



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000085/2003-65
Recurso nº 865.418 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.154 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI
Recorrente USINA SANTA CRUZ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999

PRESCRIÇÃO. Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. IMUNIDADE AÇÚCAR. Não é possível acatar alegação genérica. Para que seja possível a apreciação da alegada ilegalidade seria necessário que o recorrente apontasse especificamente quais os procedimentos entendidos como ilegais e demonstrasse as razões desta ilegalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora - MG, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 09-22.660, proferido em 19 de fevereiro de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Em julgamento o auto de infração do IPI, fls. 330 a 344, lavrado em decorrência da constatação de que a empresa promovera saídas de açúcar sem destaque do imposto, no período de janeiro a dezembro de 1998 e dezembro de 1999, justificando sua conduta em Mandado de Segurança impetrado, processo 96.0037454-6, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável à contribuinte.

A fiscalização procedeu à apuração do IPI que deixou de ser destacado segundo relação de notas fiscais de fls. 79 a 214, fornecida pela própria empresa. O valor tributável levantado a partir das notas fiscais de saídas foi consolidado, por período de apuração, nos demonstrativos de fls. 347/348. A fiscalização juntou aos autos, por amostragem (anexo IV), cópias de algumas das notas fiscais objeto da autuação.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 361 a 364 discordando do lançamento efetuado sob os seguintes argumentos, em síntese:

a) alega que o procedimento fiscal "não observou as formalidades legais, inexistindo Termo de Início de Ação Fiscal nem qualquer notificação prévia ao contribuinte para que ele pudesse justificar seus lançamentos nem apresentar documentos";

b) aduz que o auditor fiscal, ao levantar os valores objeto do lançamento, "não o fez de maneira correta, pois o mesmo está nulo de pleno direito não só porque os dados ali referidos não foram transportados corretamente, como também porque os cálculos estão totalmente errados";

c) alega que a Fazenda não poderia cobrar tributo sobre produto (açúcar) imune por disposição constitucional, e muito menos com acréscimos que a lei não autoriza, insurgindo-se contra a imposição dos juros de mora com base na taxa Selic (entende que os juros estão limitados à taxa de 1% ao mês) e contra a multa "estipulada à taxa absurda de 75%", que entende ser confiscatória;

d) alega que havia ajuizado, previamente à ação fiscal, Ação Declaratória perante a 2ª Vara Federal de Campos dos Goitacazes (processo nº 96.0037454-6), e que, portanto, estando a matéria pendente de decisão judicial "não poderia haver a autuação, devendo, no mínimo, suspender-se o trâmite do processo administrativo até que a Justiça decida se a cobrança do tributo é constitucional ou não";

e) suscita a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.393/91, em razão de ofensa aos princípios da seletividade e da unidade econômica do território nacional.

A DRJ analisou a impugnação e assim votou no Acórdão recorrido:

1. Que a fiscalização obedeceu os trâmites legais devidos, com emissão do correspondente MPF, intimação da empresa para apresentar documentos;

2. A alegação que o auto é nulo porque a fiscalização ao levantar os valores objeto do lançamento não o fez de maneira escoreita, que os dados e os cálculos não foram efetuados corretamente foi efetuada de maneira genérica, sendo que a impugnante não apresentou provas de suas alegações;

3. A contribuinte alega que as vendas de açúcar são imunes, mas não indica o dispositivo constitucional que ampara sua alegação;

4. Quanto ao Mandado de Segurança impetrado não foi concedida a tutela antecipada e a sentença foi julgada improcedente nos autos da ação declaratória. A empresa não efetuou em juízo o depósito do montante integral do crédito tributário e a apelação ao TRF 2º. Região não foi julgada, portanto não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

5. No que tange à legalidade da tributação das vendas de açúcar, tal discussão não será objeto deste julgamento, em razão da matéria ter sido submetida a apreciação do Poder Judiciário (Ação Declaratória, processo 96.0037454-6), conforme orientação contida no ADN COSIT 03/96;

6. Que não há como acatar o pedido de suspensão do processo administrativo até a decisão judicial definitiva. Não há previsão no PAF para sobrestar o curso do processo administrativo em virtude de interposição de ação judicial. No CTN, art. 151, existe a previsão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses elencadas no artigo, o que não aconteceu no presente caso;

7. A cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic está amparada pelo art. 61 da Lei nº 9430/96;

8. A multa de ofício está amparada pelo art. 80, inciso I, da Lei nº 4502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9430/96.

A empresa apresentou recurso voluntário, fls. 444 e sgs, onde traz as seguintes alegações e pedidos:

1. Que os débitos estão prescritos, conforme art. 150 e 173 do CTN, cita doutrina e julgados de Tribunais Federais, devido a inércia da administração em deixar os feitos paralisados durante vários anos, proclama a prescrição intercorrente;

2. Alega que o auto é nulo porque a fiscalização ao levantar os valores objeto do lançamento não o fez de maneira escoreita, que os dados e os cálculos não foram efetuados corretamente.;

3. Que a multa de 75% é confiscatória;

4. Que os juros cobrados estão em total desconformidade com o CTN e CF;

5. Declara a imunidade do açúcar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente a recorrente alega que os débitos estariam prescritos, conforme art. 150 e 173 do CTN, cita doutrina e julgados de Tribunais Federais, devido a inércia da administração em deixar os feitos paralisados durante vários anos, proclama a prescrição intercorrente.

Este assunto já foi amplamente debatido no âmbito deste Conselho, sendo atualmente objeto de Súmula administrativa, de observância obrigatória nos julgamentos:

<i>Súmula</i>	<i>CARF</i>	<i>nº</i>	<i>11</i>
<i>Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.</i>			

E segundo o Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256/2009 e alterações posteriores:

art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Alega também a nulidade do lançamento por os valores não terem sido levantados de maneira escoreita, e que os cálculos não foram efetuados corretamente pela fiscalização. Entretanto não demonstra o alegado, não apresenta provas e fundamentos legais, e traz alegações genéricas, da mesma maneira que expôs na impugnação na instância a quo.

Conforme expôs a DRJ em seu voto condutor do acórdão recorrido:

Não procede sua alegação. A ação fiscal estava devidamente autorizada pelo MPF 07.1.04.00-2000-00128-3-5 (fls. 04/05 e 02), a empresa foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais (fls. 24/27) além das cópias das peças da ação judicial relativa ao IPI (fl.28). Ou seja, a fiscalização dispunha de todos os elementos para proceder ao lançamento de ofício. Ressalte-se que até a lavratura do Auto de Infração pela fiscalização está em curso a fase procedimental de constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em contraditório e ampla defesa.

Não é possível acatar alegação genérica de ilegalidade do procedimento fiscal. Para que seja possível a apreciação da alegada ilegalidade seria necessário que o recorrente apontasse especificamente quais os procedimentos entendidos como ilegais e demonstrasse as razões desta ilegalidade.

Continua a recorrente insurgindo-se contra a multa aplicada, alegando ser a mesma confiscatória; contra os juros cobrados que estariam em total desconformidade com o CTN e CF; e declarando que o açúcar seria imune.

Como já exposto para a análise da nulidade do lançamento, acima, a recorrente não apresenta provas ou fundamentos para embasar suas alegações. Estas matérias já

foram objeto de análise pela DRJ e demonstrado no acórdão a improcedência das alegações. A recorrente não traz fatos novos em sede de Recurso Voluntário.

A cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic está amparada pelo art. 61 da Lei nº 9430/96; a multa de ofício está amparada pelo art. 80, inciso I, da Lei nº 4502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9430/96. E não existe na Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, dispositivo que conceda imunidade ao açúcar, tanto é assim que o mesmo é tributado, conforme consta na tabela do Imposto sobre Produto Industrializados IPI.

Em tempo, informo que em consulta ao sítio do TRF 2ª Região na internet, nesta data, consta que o processo original nº 96.0037454-6 encontra-se baixado, sendo que em 28 de agosto de 2009, foi negado seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Atualmente o processo encontra-se concluso na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Mara Cristina Sifuentes